



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	9.571/20 - SUDERJ
Assunto:	Em síntese o Requerente faz o seguinte pedido de acesso à Informação: "(...) solicito que apresente remeta a esse Servidor os comprovantes de depósitos executados, por parte do Estado, na conta do PASEP desse Servidor, contendo todas as informações do extrato com relação cotas e valores depositados atualizados, com objetivo de fazer prova junto ao Banco do Brasil, com relação a valores depositados pelo Governo do Estado do Rio na conta 10608004844 desse Servidor, que será comparado com o que aparece no extrato já apresentado pela agência do Banco do Brasil, do período de 29/12/1983 até os dias de hoje"
Resposta:	Em face do pedido formulad a Entidade demandada assim se manifesta: "Com o advento da CF de 1988, em especial o art. 239, os recolhimentos do PASEP passam a gerir o FAT - Seguro Desemprego, a partir dessa data cessam as contribuições/participações para as contas individuais do PASEP. Diante desse contexto só existiu depósitos nas contas de 1971, ano de criação do Programa até outubro/1988. Para que o servidor possa saber sobre os depósitos, o mesmo tem que se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil e solicitar um extrato de participação, que somente o banco como gestos do Pasep tem como informar."
Data do Recurso à CGE:	20/07/2020 - 17:55:17
Ementa:	Inconformado com a resposta disponibilizada pela Entidade demandada o Requerente recorrer a esta Terceira Instância
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI estabelece em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º veda “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”

1.2. Ou seja, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação **como regra para a administração pública** e qualquer **restrição**, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, a **sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei**.

1.3. Entretanto, o Decreto nº 46.475/18 ao regulamentar a Lei de Acesso à Informação - LAI – *ao no âmbito do Estado do Rio de Janeiro* –, dispôs sobre quais os requisitos que o pedido deve ter para ser processado pela administração pública, entre eles, o pedido deve ser efetuado de forma **clara e objetiva**, nos termos do inciso III do seu art. 13:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
III - especificação, de **forma clara e precisa**, da informação requerida;
(Grifei)

1.4. E no pedido formulado, já aduzindo na parte introdutória deste relatório, o Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação:

Solicito que apresente remeta a esse Servidor os comprovantes de depósitos executados, por parte do Estado, na conta do PASEP desse Servidor, contendo todas as informações do extrato com relação cotas e valores depositados atualizados, com objetivo de fazer prova junto ao Banco do Brasil, com relação a valores depositados pelo Governo do Estado do Rio na conta 10608004844 desse Servidor, que será comparado com o que aparece no extrato já apresentado pela agência do Banco do Brasil, do período de 29/12/1983 até os dias de hoje, com objetivo de resguardar direitos legais (Grifei)

1.5. Dentro do prazo legal, estabelecido na LAI, a Entidade demanda, em sede singular, assim se manifesta, em relação ao pedido formulado:

Como o advento da CF de 1988, em especial o art. 239, os recolhimentos do PASEP passam a gerir o FAT - Seguro Desemprego, a partir dessa data cessam as contribuições/participações para as contas individuais do PASEP. Diante desse contexto só existiu depósitos nas contas de 1971, ano de criação do Programa até outubro/1988. Para que o servidor possa saber sobre os depósitos, o mesmo tem que se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil e solicitar um extrato de participação, que somente o banco como gestos do Pasep tem como informar.

1.6. Insatisfeito com a resposta prolatada pela Entidade demandada, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

(...) A resposta anexada não foi dada por quem compete informar que é o Presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro. Por isso reitero avaliação e providências legais cabíveis, em relação essas atitudes suspeitas, com objetivo de evitar esses comportamentos inadequados impedindo fornecer documentos com as devidas informações, que ao invés de garantir direitos legais de Servidores através da Presidente da Suderj, procura prejudicar esse Servidor ativo efetivo e idoso sem cerimônia, se negando a fornecer os documentos do PIS/PASEP que é obrigado a reter nos arquivos da SUDERJ os comprovantes da sua contribuição por tempo indeterminado, mas se aproveitando desse momento de isolamento provocado por essa pandemia para fugir de responsabilidades com esse Servidor. (Grifei)

1.7. Assiste razão o Requerente em suas alegações quanto ao fato de que a decisão prolatada em Segunda Instância “*(...) não foi dada por quem compete informar que é o Presidente da Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro*”, tendo em conta, que na informação prestadas pela Chefia de Gabinete, não consta – *conforme o consignado no sistema e-SIC* –, menção do ato de designação da autoridade máxima da Entidade, delegando competência para o ali praticado, se ocorreu a delegação, tal fato não foi informado, descumprindo, neste caso, o estabelecido no § 2º do art. 21, combinado com o seu § 3º, todos do Decreto nº 46.475/18.

1.8. Não obstante, ao já relatado até aqui, a documentação solicitada pelo Requerente em relação ao recolhimento da Entidade demandada para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP com apresentação do espelho de recolhimento com o detalhamento do valor atribuído a cada servidor, não pode prosperar, pelo simples fato de que os recolhimentos ao PASEP, na forma da lei, apresentam, tão somente, o valor total a ser recolhido ao programa, que não contempla, desta forma, os valores individualizados para cada servidor, na forma solicitada pelo Requerente.

1.9. De outro lado, como aduziu a Entidade demandada, *e que vamos aqui ratificar*, fica a cargo do gestor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no caso, Banco do Brasil apresentar ao Requerente todas as explicações sobre as movimentações dos recursos do programa em geral, da mesma forma que a distribuição do valor recolhido para os participantes inscritos no programa e a forma de como seu saldo é atualizado.

1.10. Finalizando, a Lei de Acesso à Informação – LAI é clara em relação ao fato da administração pública não dispor da informação solicitada, tal fato deverá ser comunicada ao Requerente e se for do seu conhecimento indicar o órgão ou a entidade que possui a informação solicitada, nos termos do inciso III do § 1º do seu art. 11, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

1.11. Considerando que a Entidade demandada não possui a informação solicitada, da mesma forma, que indicou a Entidade onde o Requerente poderia receber as informações solicitadas, opinamos pelo **não provimento** do recurso.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação – LAI.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 9.571/20 direcionada à Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro - SUDERJ.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 21/07/2020, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/07/2020, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/07/2020, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 22/07/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6381244** e o código CRC **A5C49B6C**.